

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0162807-66.2017.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 37ª VARA CÍVEL

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: JULIANA LEAL DE MELO

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS –
CEDAE

APELADOS: JOÃO BATISTA DE ANDRADE E CONDOMÍNIO DO
EDIFÍCIO SIENA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÕES CÍVEIS. CEDAE. Juízo de retratação. Artigo 1.030, inciso II, do CPC. Tema nº 414 do STJ. Revisão das teses pelo STJ. Primeira tese que declara lícita a cobrança, nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo e um único hidrômetro, do valor da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades, à título de prestação dos serviços de saneamento. Acórdão que havia adotado entendimento contrário, declarando ilícita a cobrança em tal formato. Retratação que se impõe. Recurso da ré visando o reconhecimento da licitude de tal cobrança, com julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Recurso de agravo interno e embargos de declaração da parte ré restam prejudicados em razão da improcedência do pedido principal. Sentença reformada. **JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. PREJUDICADOS O RECURSO DE AGRAVO INTERNO E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de autos retornados a este Órgão Julgador pela Terceira Vice-Presidência para reexame da controvérsia, na forma do artigo 1.030, inciso II, do CPC, em razão da revisão das teses do Tema 414, pelo STJ.

A decisão monocrática de i-817, que negou provimento ao recurso de apelação da ré, foi mantida pelo Acórdão desta Câmara, de i-937.

Os embargos de declaração opostos pela ré foram acolhidos parcialmente pelo acórdão de i-982.

Decisão de sobrestamento dos autos, no i-1260.

Retorno dos autos para reexame da controvérsia em consonância com as recentes teses firmadas no Tema 414 do STJ, no i-1270.

VOTO

A hipótese cuida de reapreciação da matéria em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC, em virtude de revisão, pelo STJ, das teses firmadas no âmbito do Tema 414, quando do julgamento do REsp 1937887/RJ, tendo sido o Acórdão publicado em 25/06/2024.

Com a revisão, as teses firmadas são as seguintes:

" 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela

prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo".

A decisão monocrática de i-817 e o Acórdão de i-937 estão assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. Decisão Monocrática. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Matéria apreciada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, representativo de controvérsia, firmando entendimento no sentido de não ser lícita a cobrança da tarifa de fornecimento de água, no valor referente ao consumo mínimo, multiplicado pelo número de unidades existentes no condomínio, quando houver um único hidrômetro no local, não havendo que se falar em Overruling. Súmula 191 TJRJ: "Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio." Súmula nº 407 do STJ: "É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.". Súmula nº 82 do TJRJ: "É legítima a cobrança de tarifa diferenciada ou progressiva no fornecimento de água, por se tratar de preço público." De ofício, a repetição do indébito que deve obedecer ao disposto na Súmula do TJRJ nº 175: "A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades

autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago.”. NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré, na forma do art. 932, IV, “a” e “b” do CPC. Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, face ao trabalho adicional em grau recursal, na forma do art. 85, §11º do CPC.

AGRAVO INTERNO em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação. Pacificado o entendimento sobre a ilegalidade da cobrança do consumo de água calculada pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes num condomínio onde exista apenas um hidrômetro, conforme entendimento do STJ no REsp 1.166.561/RJ e Súmula nº 191 do TJRJ. Devolução em dobra ante existência de engano justificável. Súmula do TJRJ nº 175. Inexistência de novos argumentos, pretendendo a agravante o julgamento pelo colegiado. Questões já abordadas e bem fundamentadas quando da decisão monocrática que ora se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Os embargos de i-982 foram acolhidos em parte estão assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Assiste razão em parte à embargante. A devolução dos valores indevidamente cobrados deve ser na forma simples, conforme havia sido determinado na sentença, ante à ausência de recurso da parte autora e do princípio da non reformatio in pejus. Mantida a decisão nos demais aspectos. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Compete, portanto, a esta Câmara a reapreciação das questões apontadas como divergentes, retratando-se ou mantendo o anteriormente decidido.

Resta evidente que o entendimento adotado no Acórdão não mais se adequa ao precedente vinculante, devendo ser declarada a legalidade da cobrança realizada na forma da primeira tese do supracitado tema, exatamente o que pretende a ré em seu recurso, que deve ser julgado procedente.

Dessa forma, impõe-se a reforma do acórdão anterior para adequar o julgamento à orientação do Pretório Excelso.

Isso posto, voto no sentido de **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** e, por conseguinte, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ** para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo a sucumbência e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor atualizado da causa. **PREJUDICADOS OS RECURSOS DE AGRAVO INTERNO E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ.**

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 27 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA